



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601315-24.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601315-24.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA DEPUTADO ESTADUAL, SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE LIMA MOURA - AL11100, CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA - AL11484

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS DE LIMA MOURA - AL11100, CARLOS ROBERTO RODRIGUES HERMENEGILDO DA SILVA - AL11484

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DOS ATOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO ID. 10087705 E DOS ATOS POSTERIORES, devendo, inclusive ser revertida pela Secretaria Judiciária a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, de forma a que os autos voltem a tramitar como Prestação de Contas

Eleitoral; bem como em RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e, finalmente, em REJEITAR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de vícios a serem sanados no Acórdão id. 10083402, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/02/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por Sílvio Márcio Leão Rêgo de Arruda em face do Acórdão id. 10083402, por meio do qual esta Corte Regional Eleitoral desaprovou suas contas relativas às Eleições 2018, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, após a devida atualização, do montante de R\$ 2.324,14 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), oriundo do FEFC, decorrente das sobras de recursos (R\$ 224,14) e da utilização de cheques com inobservância das normas de regência (R\$ 2.100,00).
2. Sustenta o embargante, preliminarmente, *"nulidade processual por cerceamento de defesa"*, tendo em vista que a Secretaria Judiciária certificou equivocadamente que o trânsito em julgado do aludido acórdão teria se dado em 18.12.2024, data em que o *decisum* foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
3. Pugna pela declaração de nulidade da certidão id. 10087705 e dos atos posteriores, e, em consequência, pelo reconhecimento da tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.
4. Aduz também que *"o referido acórdão, foi omissivo e contraditório em relação às provas existentes nos autos"*, já que teria sido demonstrado que *"não houve malversação de recurso público eleitoral, muito menos enriquecimento ilícito, apenas tratou-se de um mero erro formal, pelo não cruzamento dos 3 cheques referidos, mas que, houve a comprovação por meio de outros documentos lícitos comprobatórios acostados aos autos de que, os referidos cheques e valores foram destinados aos prestadores de serviços"*.
5. Requer, por fim, o provimento dos Embargos de Declaração para que esta Corte, afastando as omissões e contradições alegadas, julgue aprovadas com ressalvas as contas apresentadas, prequestionando-se os temas suscitados.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10092022, manifestando-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para: a) anular a certidão id. 10087705, tendo em vista a não ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão embargado; e b) pela rejeição dos Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum*.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse na sua análise. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, razão pela qual passo ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDAS. CHEQUES INADEQUADAMENTE EMITIDOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 2.324,14 (DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

21. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
22. Admite ainda o Superior Tribunal de Justiça, de forma excepcional, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
23. Alega o embargante, preliminarmente, nulidade processual da certidão id. 10087705 e dos atos a ela posteriores.
24. Uma análise detida dos autos revela que, de fato, assiste razão ao embargante quanto a este ponto específico.
25. É que tendo o Acórdão embargado (id. 10083402) sido proferido em 12.12.2023 e publicado em 18.12.2023 (edição n. 225), o prazo recursal teve início em 19.12.2023, mas ficou suspenso no período de 20.12.2023 a 20.01.2024, em virtude da previsão constante do art. 220 do CPC, aplicável aos processos eleitorais, em conformidade com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016.
26. O termo final para a interposição de recurso em face do julgado foi, portanto, o primeiro dia útil após o término do período de suspensão dos prazos, qual seja o dia 22.01.2024, data em que os presentes Embargos de Declaração foram opostos.
27. Nesse contexto, tem-se, diversamente do que erroneamente consta da certidão 10087705, que ainda não se deu o trânsito em julgado do Acórdão, justamente em virtude da oposição tempestiva dos presentes Embargos de Declaração.
28. Merece acolhimento, portanto, a preliminar de nulidade da certidão de trânsito em julgado 10087705, equivocadamente expedida, bem como dos atos processuais posteriores, o que conduz ao necessário reconhecimento da tempestividade dos Embargos de Declaração.

29. Por outro lado, com relação à alegação de omissão e contradição, o que se observa é a tentativa do embargante de promover rediscussão da causa, por meio de instrumento processualmente inapto para tanto.

30. Sustenta o embargante que *"não houve malversação de recurso público eleitoral, muito menos enriquecimento ilícito, apenas tratou-se de um mero erro formal, pelo não cruzamento dos 3 cheques referidos, mas que, houve a comprovação por meio de outros documentos lícitos comprobatórios acostados aos autos de que, os referidos cheques e valores foram destinados aos prestadores de serviços"*.

31. Ocorre que uma leitura do Acórdão embargado, proferido à unanimidade dos membros desta Corte Regional Eleitoral, revela que foram expressa e exaustivamente expostas as irregularidades contábeis identificadas, bem como a insuficiência da documentação que supostamente as teria superado. Nesse sentido, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto do voto condutor:

A despesa paga com o cheque nº 850007 junto ao fornecedor ARAUJO E ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 224,14 (duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), não foi registrada na contabilidade, situação que, de fato, prejudica a análise quanto à sua regularidade.

Acrescente-se que não houve o recolhimento ao Tesouro Nacional do

aludido valor, a título de sobra de recursos do FEFC.

No que tange às despesas pagas com recursos do FEFC por meio dos cheques nº 850001, 850005 e 850006, no total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), observa-se que, embora apresentados os contratos e recibos, não haviam sido juntadas as cópias dos cheques.

Somente quando da formalização do segundo pedido de retirada do feito de pauta de julgamento, houve a juntada de cópias microfilmadas de tais cheques, com relação aos quais a SCEP registrou, em seu Parecer Conclusivo II, que:

a) O cheque nº 8500001 está nominal a "EMITENTE", e não está cruzado, situação que além de não demonstrar a identificação do favorecido, configura irregularidade por descumprimento do Art. 40, I da Res. 23.553/2017;

b) O cheque nº 8500005 está nominal a "JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS PARANHOS", e não está cruzado. O cheque não se destinou ao fornecedor registrado no SPCE, no caso, Charles Herman Northrup. Situação que configura irregularidade nos mesmos termos do item anterior;

c) O cheque nº 8500006 está nominal a "ALAN NOVAIS N. DOS SANTOS" e não está cruzado. Mais uma vez, o cheque não está nominal ao fornecedor registrado no SPCE, no caso, Charles Herman Northrup. Situação que configura irregularidade nos mesmos termos do item a)

De fato, é possível verificar que o cheque nº8500001, por ter sido emitido em descumprimento ao disposto no art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (exigência de cheque nominal), não permitiu a comprovação do real beneficiário dos recursos públicos utilizados, da ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com relação aos cheques nº 8500005 (R\$ 600,00) e 850006 (R\$ 500,00), constata-se que, não obstante nominais, não se destinaram ao fornecedor registrado na prestação de contas, inviabilizando a verificação da regular destinação dos recursos públicos empregados.

Não se desconsidera a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte Regional Eleitoral em que foram aceitos cheques não cruzados, tal como ocorreu nos autos da PCE nº 0601179-78.2022.6.02.0000, da relatoria do então Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, entretanto, mesmo nesses casos houve a juntada de cópia dos cheques com vistas a demonstrar o seu preenchimento de forma nominal e, conseqüentemente, a sua destinação a quem efetivamente fora contatado para prestar serviços à campanha eleitoral.

No presente caso, como já demonstrado, as cópias microfilmadas demonstram justamente que um dos cheques não foi emitido de forma nominal e os demais foram emitidos nominais, mas a beneficiários diversos dos fornecedores registrados no SPCE, situações que trazem claro prejuízo à transparência e confiabilidade da contabilidade de campanha.

Acrescente-se que, quanto ao prestador de serviços CHARLES HERMAN NORTHRUP, registrado como recebedor dos cheques 850005 e 850006, constam dos autos dois contratos de prestação de serviços de militância relativos ao mesmo período, circunstância que igualmente traz comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas.

As irregularidades, analisadas em conjunto, são graves, uma vez que comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato, além de terem atingido mais de 30% dos recursos oriundos do FEFC.

29. Como se vê, houve o enfrentamento de todos os pontos relevantes para o deslinde da causa, tendo, inclusive, sido apontadas as falhas específicas relativas a cada um dos cheques utilizados em desacordo com a legislação.
30. Diferentemente do que alegado pelo embargante, a irregularidade não se restringe ao fato de os cheques não terem sido cruzados, afinal foi expressamente consignado no julgado que *"as cópias microfilmadas demonstram justamente que um dos cheques não foi emitido de forma nominal e os demais foram emitidos nominais, mas a beneficiários diversos dos fornecedores registrados no SPCE, situações que trazem claro prejuízo à transparência e confiabilidade da contabilidade de campanha"*.
31. Como já igualmente afirmado no voto condutor, as irregularidades, analisadas em conjunto, são graves, uma vez que comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato, além de terem atingido mais de 30% dos recursos oriundos do FEFC.

32. As alegações vertidas nos presentes Embargos de Declaração são, portanto, claramente contrárias aos elementos constantes dos autos e à robusta fundamentação adotada por este órgão colegiado.
33. Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, portanto, ao opinar no sentido de que *"é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.
34. Merecem, portanto, rejeição os presentes Embargos de Declaração.
35. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:
36. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

1. Ante todo o exposto, VOTO: a) pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO ID. 10087705 E DOS ATOS POSTERIORES, devendo, inclusive ser revertida pela Secretaria Judiciária a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, de forma a que os autos voltem a tramitar como Prestação de Contas Eleitoral; b) pelo RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e, finalmente, c) pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de vícios a serem sanados no Acórdão id. 10083402.
2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator